



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.998 - RN (2010/0153689-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ESTIVAS S/A
ADVOGADO : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO TÍTULO. INVIABILIDADE.

– A pretendida substituição da CDA, após a prolação da sentença, com alteração substancial da natureza do título, não encontra amparo na legislação invocada, tampouco na jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.998 - RN (2010/0153689-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

A Fazenda Nacional interpõe agravo contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPROVIMENTO.

I – Corrigido, no âmbito da Administração Tributária, equívoco constante do cálculo da dívida, descabe o provimento da apelação, para o fim da execução prosseguir com nova CDA, uma vez já ultrapassada a fase do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80, cabendo àquela ajuizar nova execução, principalmente porque a hipótese não cuida de erro material.

OII – Apelo e remessa oficial improvidos' (fl. 664).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recorrente sustenta ofensa ao artigo 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980 e aponta dissídio jurisprudencial. Afirma que não foi oportunizada a substituição da CDA antes de proferida a sentença que extinguiu a execução fiscal, o que afronta a jurisprudência do STJ e o dispositivo legal citado.

Contrarrazões às fls. 756-765.

Decido.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Como reconhecido pela recorrente e consignado no acórdão recorrido, a Fazenda Nacional pretendia a alteração do fundamento legal e do valor cobrado na Certidão de Dívida Ativa.

Essas alterações, conforme delineado pela instância ordinária, não configura mero erro material ou formal, tratando-se de modificação da natureza jurídica da exação, ou seja, não se cobraria mais o valor principal, mas somente a multa aplicável.

As hipóteses de substituição da CDA, antes da prolação da sentença, previstas na jurisprudência desta Corte Superior são aquelas que compreendem o erro material e o erro formal, conforme verbete n. 392 da Súmula/STJ:

'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Isso posto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se" (fls. 775-776).

A agravante insiste no processamento do seu recurso especial, afirmando que "o presente caso discute a mera alteração de valores da CDA, o que é permitido por configurar mero erro material ajustável mediante cálculos aritméticos" (fl. 782).

Aduz que lhe foi negado "o direito de substituição à CDA por mera alteração de valor, o que é possível pela aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei das Execuções Fiscais" (fl. 782).

Cita precedentes do STJ no sentido da possibilidade de substituição da CDA referente ao IPVA para especificar a origem da dívida, anotar os respectivos exercícios e indicar o número do veículo tributado.

Caso não seja exercido o juízo de reconsideração, requer seja apresentado o recurso em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.998 - RN (2010/0153689-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO TÍTULO. INVIABILIDADE.

– A pretendida substituição da CDA, após a prolação da sentença, com alteração substancial da natureza do título, não encontra amparo na legislação invocada, tampouco na jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve sentença proferida em embargos à execução, a qual extinguiu o feito executivo por ilegitimidade ativa.

Consignou a Corte de origem:

"No caso dos autos, a apelada sofreu a aplicação de multa por infringência do art. 3º da Lei 4.071/62, decorrente de suposta omissão da obrigação de entregar mel aos seus fornecedores de cana-de-açúcar, à proporção de três litros por cada tonelada de matéria-prima fornecida.

No entanto, [...] não envidou a cobrança da referida multa, mas sim do valor do produto (mel) que não fora entregue, de sorte que restou reconhecido que aquela não possuía legitimidade para tanto. A sua legitimidade, ao invés, seria para exigir o valor da multa, imposta em virtude da competência de administração ordenadora de que, à época, dispunha o IAA.

No seu recurso, a apelante reconheceu o equívoco, suplicando o provimento da apelação, a fim de que os embargos somente sejam acolhidos em parte, com o reconhecimento do excesso de execução, de maneira a esta prosperar no que concerne ao valor da multa.

Para tanto, afirma que a Administração corrigira o vício, mas que a nova CDA não fora levada ao conhecimento deste juízo antes da prolação da sentença de mérito.

Penso que a apelada possui razão quando invoca o art. 203 do CTN, o qual fora ratificado pelo § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80" (fl. 657) .

Concluiu, com base no art. 203 do CTN, ratificado pelo § 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, que a substituição da CDA, depois de prolatada a sentença, somente se justifica nas hipóteses de erro material e que, "*in casu*, não houve mero erro material, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo indevido do valor cobrado, razão pela qual não merece acolhimento o recurso. Cabe à exequente ajuizar, mediante a juntada do título correto, novo feito executivo" (fl. 659).

A Fazenda Nacional insiste no aproveitamento da CDA e no prosseguimento da execução fiscal.

Conforme consignei no *decisum* ora agravado, a pretensão deduzida no apelo nobre não tem amparo na legislação invocada, tampouco na jurisprudência do STJ.

Na hipótese, a postulação de substituição da CDA deu-se após a prolação da r. sentença e importa verdadeira alteração da natureza jurídica do título executivo, não se tratando de correção de mero erro material.

Assim, não têm aplicação, na hipótese, os precedentes citados nas razões do apelo nobre e do agravo regimental, que tratam de situações completamente diversas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0153689-7

**AgRg no
REsp 1.208.998 / RN**

Números Origem: 00030557619954058400 200205000262376

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : USINA ESTIVAS S/A
ADVOGADO : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : USINA ESTIVAS S/A
ADVOGADO : PAULO ROSENBLATT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.